

**SESSÃO REALIZADA**  
**EM:** 05 5 2005  
**PROPOSIÇÃO**  
 APROVADA  
 REJEITADA  
 MAIORIA  
 UNANIMIDADE  
*Carlo Marcelo*  
 Presidente

**PROJETO DE LEI**

PROC. N.º  
 P.L.L. N.º  
 CÂMARA MUNICIPAL  
 S. SEBASTIÃO DO CAL.  
 N.º 132/05  
 Rec. 28.4.2005

“Estabelece penalidades aos estabelecimentos que venderem ou servirem bebidas alcoólicas para crianças ou adolescentes e dá outras providências”.

**Artigo 1º** - Sofrerão multa e terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, as casas noturnas, os bares, os restaurantes e os estabelecimentos comerciais em geral, que venderem ou servirem bebidas alcoólicas, independente de sua concentração, à crianças ou adolescentes, em infração aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Artigo 243).

**Inciso I** – Na primeira autuação, o responsável pelo estabelecimento será multado em 200 UFIRs (duzentas Unidades Fiscais de Referência) e na segunda autuação a multa será de 400 UFIRs (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência), revertendo o valor em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Inciso II** – Por ocasião da Terceira autuação, será aplicada ao infrator uma punição de 30 dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

**Inciso III** – A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, dar-se-á no caso de reincidência, após a aplicação da segunda multa e suspensão de que trata o inciso II deste artigo;

**Inciso IV** – Somente após dois anos da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento penalizado, poderá solicitar novo Alvará;

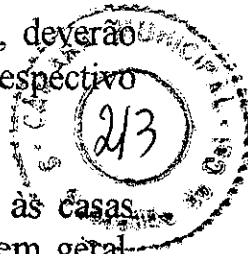
**Inciso V** – No caso de nova cassação, o responsável pelo estabelecimento penalizado, ficará definitivamente inabilitado para solicitar Alvará de Localização e Funcionamento.

**Artigo 2º** - Para fins do disposto nesta Lei, criança é menor de 12 anos e adolescente é menor compreendido entre 12 e 18 anos de idade.

**Artigo 3º** - A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município, através de ação de rotina ou por denúncia.

**Parágrafo 1º** - As denúncias sobre o descumprimento desta Lei, poderão ser feitas por qualquer cidadão ou entidade, ao Executivo Municipal, através da apresentação ou envio da cópia do registro de Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia, no Ministério Público ou no Conselho Tutelar;

**Parágrafo 2º** - Todas as denúncias comprovadas pelo Município, deverão ser encaminhadas à Autoridade Policial, através de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, para as providências cabíveis.



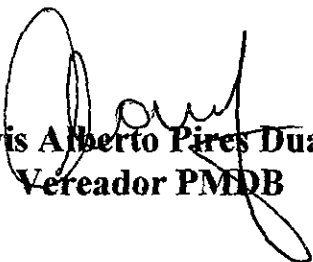
**Artigo 4º** - O Município dará conhecimento expresso desta Lei às casas noturnas, aos bares, aos restaurantes e aos estabelecimentos comerciais em geral, no prazo de 30 dias após a data de sua publicação.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2005.

  
**Clóvis Alberto Pires Duarte**  
**Vereador PMDB**




## JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO

Este projeto tem por objetivo estabelecer penalidades para os estabelecimentos que venderem ou servirem bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, vindo a infringir o Artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, além da sanção penal a que estão sujeitos, os infratores serão fiscalizados e penalizados pelo Poder Executivo Municipal, que desta forma dará sua contribuição aos Órgãos de Segurança Pública, na busca de punição exemplar para aqueles que de forma irresponsável contribuem para o excessivo consumo de bebidas alcoólicas por nossos jovens.

A incidência de ocorrências policiais envolvendo jovens alcoolizados é extremamente preocupante, exigindo da sociedade de um modo geral e principalmente dos poderes constituídos, providências urgentes no sentido de conter o avanço deste mal que aflige grande parte das famílias.

Pensando desta forma, elaborei o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo tenha a melhor acolhida de meus nobres colegas vereadores, que desta forma estarão contribuindo para que tenhamos uma juventude sadia e com um futuro promissor.

Sala de Sessões, 28 de abril de 2005.

  
**Clóvis Alberto Pires Duarte**  
Vereador PMDB